ERSE
ENTIDADE REGULADORA
DOS SERVIÇOS ENERGÉTICOS

CONSELHO TARIFÁRIO

PARECER

Consulta Pública n.º 129/2025 – "Proposta de Revisão metodológica do estudo previsto no quadro legal do Mecanismo de Equilíbrio Concorrencial"

A Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos (ERSE) foi criada pelo Decreto-Lei n.º 97/2002, de 12 de abril, que dispôs sobre a organização e funcionamento do Conselho Tarifário (CT), na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 57-A/2018, de 13 de julho, alterado pelo artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 76/2019, de 3 de junho, "(…) órgão consultivo específico para as funções da ERSE relativas a tarifas e preços."[1]

Ao CT compete, através das suas secções especializadas, emitir parecer sobre a aprovação e revisão dos regulamentos tarifários, bem como sobre a fixação de tarifas e preços, parecer este que é obrigatório, aprovado por maioria dos seus membros e não tem carácter vinculativo.

Através do seu Presidente, o Conselho de Administração da ERSE, por carta datada de 29 de janeiro de 2025, solicitou[2] ao CT – Secção do Setor Elétrico – a emissão de parecer sobre a "**Consulta Pública n.º 129/2025 – "Proposta de Revisão metodológica do estudo previsto no quadro legal do Mecanismo de Equilíbrio Concorrencial",** devendo o mesmo ser emitido até 11 de março de 2025, nos termos do n.º 1 do artigo 48º dos Estatutos da ERSE[3].

No decorrer da elaboração do presente parecer, foi efetuada uma apresentação ao CT pela ERSE, em 14/fevereiro de 2025.

I – GENERALIDADE

Enquadramento

1. O Decreto-Lei n.º 74/2013, de 4 de junho, veio prever "*a criação de um mecanismo regulatório tendente a assegurar o equilíbrio da concorrência no mercado grossista de eletricidade em Portugal, com incidência na componente de custos de interesse económico geral (CIEG) da tarifa de Uso Global do Sistema".*

2. Este diploma legal foi objeto de alteração pelo Decreto-Lei n.º 104/2019, de 9 de agosto, que, entre outros aspetos, veio clarificar o âmbito de incidência subjetiva, procurando garantir maior segurança jurídica, tanto para os produtores de eletricidade quanto para as entidades intervenientes.

3. Assim, o mencionado mecanismo visa "*corrigir o desequilíbrio entre produtores de energia elétrica, originado por distorções resultantes de eventos externos ao mercado grossista da eletricidade e, de igual modo, evitar que o funcionamento anómalo do mercado se repercuta nos produtores e consumidores portugueses".*

4. O n.º 1 do artigo 4º daquele diploma legal, na redação em vigor, estabelece que a ERSE deve elaborar, em cada ano, um estudo sobre "(…)*o impacto na formação de preços médios da eletricidade no mercado grossista em Portugal de medidas e eventos extramercado registados no âmbito da União Europeia, o qual deve ponderar, quando aplicável e sempre que justificado, os efeitos de mecanismos de remuneração da capacidade e outras políticas de segurança de abastecimento existentes noutros Estados-Membros na referida formação de preços*", cabendo

[1] Cf. Art.º 45 dos Estatutos anexos ao Decreto-Lei n.º 57-A/2018, de 13 de julho.
[2] Comunicação do PCA da ERSE, de 29 de janeiro de 2025, N/ Ref: ET-2025/188/ET/mm
[3] Aprovados pelo Decreto-Lei n.º 97/2002, de 12 de abril, na redação vigente.

ao membro do Governo responsável pela área da energia estabelecer, através de Portaria, a regulamentação necessária à sua execução.

5. Desta forma, a Portaria n.º 282/2019, de 30 de agosto, do Ministério do Ambiente e Transição Energética, veio estabelecer o procedimento de elaboração, incluindo os prazos e demais trâmites de consulta, do estudo a elaborar pela ERSE e respetivo conteúdo mínimo que deve incluir a descrição da metodologia utilizada na estimação dos impactes das medidas e eventos extramercado.

6. Este estudo da ERSE, realizado até 30 de abril de cada ano, relativamente ao ano civil precedente, deve ser remetido, até 5 dias contados daquela data, a parecer do Conselho Tarifário da ERSE e da Direção-Geral de Energia e Geologia (DGEG). Posteriormente, é enviado ao membro do Governo responsável pela área da energia que decide, por Despacho a publicar na 2ª série do Diário da República, o valor definitivo a suportar pelos produtores abrangidos.

7. Nos seus pareceres mais recentes[4], o CT já havia alertado a ERSE que a abordagem metodológica nele seguida produzia resultados inconsistentes, pelo que considera imperioso definir uma nova metodologia que assegure melhor aderência à dinâmica de formação de preços no mercado grossista.

8. O CT regista, positivamente, a proposta de reformulação metodológica do estudo promovida pela ERSE, por forma a ultrapassar as dificuldades oportunamente identificadas.

[4] No seu parecer ao "Estudo de avaliação de impactes de eventos extramercado na formação no preço de mercado grossista de eletricidade – 2019", emitido a 28 de maio de 2020, o CT destacou que *"Os custos variáveis implícitos nas estruturas de oferta não devem ser simplesmente "estimados" com base em regras econométricas lineares que desconsideram a dinâmica e essência do próprio mercado que se ajusta permanentemente. Existe, assim, uma elevada probabilidade de o modelo potenciar em alta a diferença entre o preço de mercado e os respetivos valores estimados."*, recomendando inclusivamente que *"a ERSE procure reformular a sua metodologia de apuramento dos efeitos dos eventos extramercado."*

No parecer sobre a "Avaliação de Impactos de Eventos Extramercado na formação do preço de mercado grossista de eletricidade – 2020", emitido em 24 de maio de 2021, o CT destacou que *"Nas condições atuais e no que diz respeito aos impactos dos eventos externos, o estudo da ERSE é revelador da elevada complexidade na aplicação prática deste mecanismo, suscitando questões de ordem diversa. Sem prejuízo da robustez estatística que formalmente reveste o exercício analítico da ERSE, a assunção de um impacto integral e linear nas ofertas que foram submetidas no MIBEL é menos robusta pois desconsidera a dinâmica e essência do próprio mercado que se ajusta permanentemente. Existe, assim, uma probabilidade de o modelo amplificar a diferença entre o preço de mercado e os valores estimados."*

No parecer –sobre a "Avaliação de Impactos de Eventos Extramercado na formação do preço de mercado grossista de eletricidade – 2021", emitido a 3 de junho de 202, o CT destacou que *"Atendendo à disparidade do coeficiente das hídricas face às restantes tecnologias, o CT questiona sobre a fundamentação e metodologia de estimação deste valor. Seria de esperar que o coeficiente das hídricas se aproximasse do coeficiente da tecnologia que substitui, na maior parte dos casos, as centrais a gás, o que não se encontra, de todo, justificado no estudo."*

II - ESPECIALIDADE

A. Descrição do quadro metodológico atual

1. De acordo com a Portaria n.º 282/2019, de 30 de agosto, o estudo a elaborar pela ERSE deve identificar os efeitos atribuíveis a eventos extramercado externos ao SEN e também a eventos extramercado internos na formação do preço médio da eletricidade, com repercussão nos custos efetivos suportados pelos consumidores de energia elétrica em Portugal.

2. Assim, sempre que dos referidos eventos extramercado decorram benefícios para os produtores nacionais, é pago por estes um valor, assegurando o equilíbrio da concorrência do mercado grossista de eletricidade.

3. Mais concretamente e segundo a referida Portaria, o pagamento líquido unitário de cada centro electroprodutor é dado pela seguinte expressão:

$Pliq_t^k = Pem_t^{UE} - \sum_{i=1}^{n} Pem_{i|k_t}^{PT}$, em que

- $Pliq_t^k$ — Corresponde ao valor a pagar, no ano t, para a tecnologia k, por parte de cada um dos centros electroprodutores abrangidos pelo Decreto-Lei n.º 74/2013, de 4 de junho, na sua redação atual, por cada MWh injetado na rede, em euros. De acordo, com o previsto no n.º 5 do artigo 4.º da Portaria n.º 282/2019, de 30 de agosto, o valor do $Pliq_t^k$ não poderá ser inferior a 0 €/MWh;
- Pem_t^{UE} — É o impacte das medidas e eventos extramercado registados no âmbito da União Europeia na formação do preço médio da eletricidade no mercado grossista em Portugal, para o ano t, apurado no Estudo da ERSE, sendo este preço determinado através do despacho do membro do Governo responsável pela área da energia, em €/MWh;
- $Pem_{i|k_t}^{PT}$ — É o impacte da medida ou evento i, para a tecnologia k, registado em Portugal e identificado no Estudo da ERSE, em €/MWh, determinado por despacho do membro do Governo responsável pela área da energia;
- t — É o ano de cálculo para efeitos de aplicação do Decreto-Lei n.º 74/2013, de 4 de junho, na sua redação atual.

FONTE: Documento justificativo da ERSE, página 7

4. O atual quadro metodológico de cálculo dos eventos extramercado externos em que assenta o estudo da ERSE, consiste, de forma sucinta, no seguinte:

- Realização de um estudo econométrico que relaciona os custos de produção (e de oferta) da energia elétrica em mercado diário com os fundamentais de custo dessa mesma produção, incorporando uma variável representativa da existência de um regime de eventos extramercado externos ao Sistema Elétrico Nacional (SEN) que altera a estrutura das ofertas em mercado grossista;
- Encontrados os parâmetros econométricos, as ofertas em mercado grossista são deduzidas do valor do parâmetro associado ao evento extramercado, procedendo-se de seguida a uma replicação do processo de encontro de ofertas (de compra e venda) em

mercado, com a finalidade de encontrar o preço de mercado grossista que subsistiria na ausência do dito evento extramercado;

- O diferencial entre o preço que se formou em mercado e o que se formaria na ausência do evento extramercado, corresponde à margem adicional obtida pelos produtores portugueses, a qual é objeto de devolução para reposição do equilíbrio concorrencial e neutralização dos efeitos nos consumidores portugueses.

5. De notar que, no estudo de 2021, a própria ERSE sentiu necessidade de "adequar" os resultados obtidos por aplicação da abordagem econométrica atrás descrita, aplicando um *cap* aos valores estimados a partir da regressão linear.

6. O atual quadro metodológico pressupõe, desde logo, a existência de mercados de eletricidade na União Europeia e, de forma mais concreta, o Mercado Ibérico de Eletricidade (MIBEL), com caraterísticas de continuidade temporal das suas condições de contexto e de funcionamento.

7. No que diz respeito ao apuramento de valores respeitantes a eventos extramercado internos ao SEN, são considerados os seguintes aspetos:

- Os eventos considerados são os aprovados, para cada ano t, pelo membro do Governo responsável pela área da energia, com a eventual especificidade de tecnologia que lhes seja atribuída, sendo tomados em base cumulativa e em valores unitários aplicáveis a cada unidade de energia injetada nas redes;
- Como consequência da consideração de valores unitários por unidade de energia injetada nas redes, eventuais eventos extramercado internos de valor fixo são variabilizados pelo valor total da energia injetada nas redes no ano a que respeita o estudo;
- No caso específico das centrais de ciclo combinado a gás natural, a variabilização de valores é efetuada considerando a totalidade da produção, sem prejuízo da aplicação dos valores a partir das 2 000 horas de funcionamento equivalente daquelas centrais;
- Decorrente da eventual especificação por tecnologia no caso dos eventos extramercado internos, há lugar à determinação de um parâmetro $Pemi|ktPT$, também ele específico por tecnologia.

8. Neste âmbito, a ERSE identifica algumas circunstâncias que justificam a necessidade de revisão metodológica do estudo, designadamente:

- Descontinuidades temporais dos elementos de aplicação do estudo (por exemplo suspensões do regime fiscal aplicado em Espanha, que constitui núcleo central dos eventos extramercado de ordem externa) que dificultam a existência de séries temporais coerentes para efeitos de estudos regressivos;
- Alteração administrativa dos termos de formação do preço de mercado grossista– Mecanismo Ibérico (vide mecanismo excecional e temporário aplicado com a aprovação do Decreto-Lei n.º 33/2022, de 14 de maio, posteriormente alterado pelo Decreto-Lei n.º 21-B/2023, de 30 de março), em vigor entre 15/06/2022 e 31/12/2023;
- Alteração da estrutura da oferta em mercado grossista da eletricidade (nacional e ibérico), fruto de uma crescente penetração de produção de origem renovável, em

contraponto a uma redução da participação da produção termoelétrica no mercado e na formação do preço.

9. O CT subscreve o entendimento da ERSE, expresso no documento justificativo, no sentido de que *o "tema se reveste de complexidade significativa, quer quanto aos termos de definição metodológica do estudo, quer ainda quanto aos termos da sua aplicação efetiva, mormente com alterações substanciais do quadro operacional do mercado grossista nacional, ibérico e europeu.".*

10. Contudo, o CT reconhece o princípio subjacente à criação de um quadro legal destinado a corrigir os efeitos externos ao mercado grossista na formação do preço que suportam os consumidores de eletricidade e a preservar um nível concorrencial na oferta de eletricidade no mercado grossista ibérico.

11. Por último, o CT concorda com a necessidade de revisão metodológica atentas as circunstâncias identificadas pela ERSE.

B. Proposta de metodologia de estudo dos efeitos extramercado

B.1. Referencial de mercado e âmbito dos eventos extramercado externos

1. A metodologia proposta mantém:

a. O mercado diário do MIBEL como referencial para aferição de impactes dos eventos extramercado previstos no mecanismo de equilíbrio concorrencial, continuando o mercado diário do MIBEL a ser um importante referencial de negociação, onde ocorre a maioria das transações de energia.

O CT concorda em manter inalterado o referencial de mercado.

b. No que se refere ao âmbito geográfico dos eventos extramercado, atendendo à forte integração e harmonização entre os mercados português e espanhol e à integração incipiente do MIBEL com o mercado do centro da Europa, a ERSE considera que a definição e caracterização dos eventos extramercado externos ao SEN, deve continuar a ser feita por referência ao mercado espanhol.

Este entendimento é partilhado pelo CT.

c. A avaliação dos efeitos produzidos pelos eventos extramercado de ordem externa terá, necessariamente, que manter-se centrada nos seus impactos na formação do preço no referencial de mercado – mercado diário do MIBEL, como antes referido – e não, por exemplo, na aferição direta dos impactes na estrutura de custos dos agentes[5].

d. Por conseguinte, a expressão geral do apuramento dos efeitos dos eventos extramercado continua, assim, a ser genericamente a mesma:

$$Pliq_t^k = Pem_t^{UE} - \sum_{i=1}^{n} Pem_{i|k_t}^{PT}$$

[5] Resulta da Portaria n.º 282/2019, de 30 de agosto, ancorada que está no quadro legal habilitante (Decreto-Lei n.º 74/2013, de 4 de junho, na sua redação atual).

2. Contudo, quanto à caracterização dos eventos extramercado de ordem externa, entende a ERSE que a sua definição, a integrar em cada estudo, deve passar a ser efetuada com a especificidade própria de cada ano objeto de estudo, sendo aí detalhados os respetivos desenhos e razões para a identificação.

3. No último estudo elaborado pela ERSE, foram considerados como eventos extramercado de ordem externa, as medidas de incidência fiscal e parafiscal existentes em Espanha sobre a produção de energia elétrica, com o fundamento de constituírem fator de ponderação, tido pelos agentes na formulação das suas ofertas de venda de energia elétrica em mercado à vista.

4. Se o recorte dessas medidas aumentasse no âmbito, alterasse[6] , suspendesse[7] ou revogasse[8], total ou parcialmente, o estudo teria que necessariamente vir a acomodar tal circunstância, desde logo porque se alterariam os termos em que os agentes transmitem tais sinais aos mercados.

5. O CT acompanha o posicionamento da ERSE no sentido de acomodar a evolução dos eventos extramercado externos.

B.2 Apuramento do impacto dos eventos

Eventos extramercado internos

1. O CT reconhece que a determinação dos eventos extramercado internos ao SEN é uma atribuição e competência do membro do governo responsável pela área da energia, cujo despacho deverá ter lugar até ao dia 31 de dezembro do ano anterior.

   O último despacho a proceder à identificação das medidas e eventos internos, a considerar no estudo a elaborar pela ERSE, reporta-se ao ano 2020[9].

2. O CT regista a manutenção por parte da ERSE do entendimento de que, na ausência de despacho que defina os eventos extramercado de ordem interna, manterá a sua abordagem assente em dois cenários distintos:

   i) o apuramento de valores da compensação com a integração dos eventos extramercado de ordem interna que mais recentemente se tenham integrado e definido pelo legislador e;

   ii) a sua não consideração na calculatória, fruto da não expressa definição como tal por parte do membro do Governo responsável pela área da energia.

[6] O recorte das medidas de natureza fiscal aplicadas em Espanha ao ano de 2024 observou uma progressividade da sua reintrodução, que, necessariamente, afeta a forma como os agentes a integram no seu processo de abordagem a mercado.

[7] Durante o segundo semestre de 2021 e todo o ano de 2022 e 2023, estas medidas de índole fiscal e parafiscal foram objeto de suspensão pelo legislador espanhol, o que levou a que se considerasse suspensa a aplicação do próprio mecanismo de equilíbrio concorrencial no mesmo período temporal.

[8] Para cada uma das tecnologias objeto do estudo econométrico conforme descrito no capítulo 3, o coeficiente regressivo associado à existência de tais eventos é um e apenas um – trata-se, com efeito de uma variável *dummy,* de natureza binária, que sinaliza a existência ou inexistência dos eventos -, com independência do seu número e, em certo sentido, recorte de abrangência.

[9] Despacho n.º 12424-A/2019, de 27 de dezembro, que identificou como medidas e eventos internos ao SEN para o ano de 2020: *"a) A tributação dos produtos petrolíferos e energéticos utilizados na produção de eletricidade, nos termos previstos no artigo 283.º da Lei n.º 71/2018, de 31 de dezembro, que aprovou o Orçamento de Estado para 2019; b) A Contribuição Extraordinária sobre o Setor Energético, nos termos previstos no artigo 228.º da Lei n.º 83-C/2013, de 31 de dezembro, na sua atual redação; c) A tarifa social de eletricidade, nos termos previstos no Decreto-Lei n.º 138-A/2010, de 28 de dezembro, na sua atual redação."*

3. Atendendo à relevância da previsibilidade e estabilidade das decisões regulatórias, o CT reitera o posicionamento expresso no seu parecer de 24 de maio de 2021, de instar a ERSE a, junto do legislador, desenvolver os esforços necessários com vista à emissão de normativos em tempo útil que possibilitem aos *stakeholders* a tomada assertiva e informada de decisões, no contexto de um mercado liberalizado.

Eventos extramercado externos

1. No entendimento do CT, de modo a cumprir o estabelecido na lei, o apuramento do impacte das medidas e eventos extramercado registados no âmbito da União Europeia na formação do preço de eletricidade grossista em Portugal, medido pela variável Pem_t^{UE}, deve respeitar um conjunto de princípios, independentemente da abordagem metodológica seguida:

   ▪ O seu cálculo deve refletir o impacto dos eventos extramercado externos na formação do preço grossista em Portugal, garantindo que não são produzidas distorções nem desequilíbrios adicionais.

   ▪ Para um determinado período, o valor do Pem_t^{UE} deve ser comum a todos os agentes produtores em Portugal, independentemente da respetiva tecnologia de produção.

   ▪ Deve ser expressa a aplicação das isenções legalmente previstas, designadamente para os consumos de bombagem, no referencial de geração, nas centrais hídricas[10] e para as centrais de ciclo combinado a gás natural cuja produção não iguale ou exceda as 2000 horas anuais de utilização da sua potência total instalada líquida[11].

2. Nos termos da metodologia ora proposta, o valor da compensação paga a título do mecanismo de equilíbrio concorrencial, seja na vertente de pagamento por conta, seja no seu valor definitivo, não deverá exceder o valor unitário do evento extramercado externo que se pretende corrigir pelo mecanismo.

3. A ERSE propõe apurar esse impacto do evento extramercado externo "*pelo diferencial entre o preço realmente capturado pelos agentes em Portugal e o que ocorreria se defrontassem as condições introduzidas pelos eventos extramercado externos (ou seja, no âmbito geográfico relevante do estudo a efetuar, se se situassem em Espanha)*".

4. A proposta metodológica em discussão integra, assim, a diferenciação em base horária e as condições de exploração da interligação entre as duas áreas de preço, sendo, por conseguinte, a definição do valor do impacte atribuível aos eventos extramercado externos dada pela seguinte expressão:

[10] Isenção do consumo associado à bombagem prevista na Diretiva n.º 4/2020, de 20 março.
[11] Isenção prevista no número 4 do artigo 4º da Portaria n.º 282/2019.

$$Pem_{t,h}^{UE} = \begin{cases} p_{t,h}^{PT} \times \propto_{i,k}, se\ p_{t,h}^{PT} \geq p_{t,h}^{ES} \\ 0, se\ p_{t,h}^{PT} < p_{t,h}^{ES} \end{cases}$$, em que

- $Pem_{t,h}^{UE}$ — É o impacte real das medidas e eventos extramercado registados no âmbito da União Europeia na formação do preço da eletricidade no mercado grossista em Portugal, na hora h do ano t, em €/MWh;
- $p_{t,h}^{PT}$ – É o preço efetivamente verificado para a área portuguesa, no mercado diário do MIBEL, na hora h do ano t, em €/MWh;
- $p_{t,h}^{ES}$ – É o preço efetivamente verificado para a área espanhola, no mercado diário do MIBEL, na hora h do ano t, em €/MWh;
- $\propto_{i,k}$ - é o parâmetro de nivelamento dos preços capturados no MIBEL, equivalente ao custo específico dos eventos extramercado de ordem externa que são suportados pelos agentes de mercado na área espanhola do mercado diário do MIBEL para o agente de mercado i na tecnologia k.

5. Na interpretação do CT, a proposta agora apresentada assume que existe evento extramercado externo sempre que o preço em Portugal é superior ou igual ao preço em Espanha.

6. De modo simplificado, a informação requerida para a replicação de cálculos por parte de cada agente resumir-se-ia:

(i) ao conhecimento das suas injeções de energia na rede,

(ii) aos preços de mercado diário para a área portuguesa e para a área espanhola do MIBEL; e

(iii) ao conhecimento dos encargos específicos aplicáveis aos agentes de mercado que operam na área espanhola do MIBEL[12].

7. Mais aponta a ERSE que, a aplicação do valor de compensação do mecanismo de equilíbrio em contexto de preço de mercado à vista crescentemente volátil, com períodos temporalmente significativos de preços próximos de zero ou mesmo preços negativos, conduz a situações em que o preço diretamente capturado pelos agentes nesses mercados à vista seja inferior ao valor do pagamento da compensação de equilíbrio concorrencial.

8. Estas situações, ainda que concentradas em determinados momentos, suscitam não só questões de efetivo equilíbrio de condições de atuação (plano concorrencial) mas também questões de equilíbrio económico-financeiro dos agentes ou, pelo menos, de solvabilidade de muito curto prazo.

[12] Objeto de publicação no jornal oficial do Reino de Espanha.

9. A aplicação desta expressão permite não apenas uma diferenciação da compensação associada a cada tecnologia presente em mercado, como até uma diferenciação por agente de mercado, dentro de cada tecnologia, fruto da desagregação horária, o que conduz à existência de um valor de compensação ajustado ao perfil de preços capturados em mercado.

B.3 Objeto do estudo e opção metodológica

1. O valor definitivo da compensação a pagar pelos centros eletroprodutores abrangidos pelo mecanismo de equilíbrio concorrencial é fixado pelo Governo com base no estudo de impactes a realizar pela ERSE[13]

2. O CT acompanha a posição assumida pela ERSE de que existe habilitação legal para que a metodologia do estudo a realizar possa seguir uma modulação horária – cfr. artigo 4.º da Portaria n.º 282/2019, de 30 de agosto.

Complementarmente o CT destaca que, previsivelmente, a partir de junho/25 o mercado diário evoluirá para períodos quarto-horários.

3. Segundo menciona a ERSE no seu documento justificativo, decorrente da Consulta de Interessados ora divulgada registou-se:

- Uma recorrente menção ao facto de que a abordagem metodológica seguida até ao momento, assente em estudos econométricos sobre as ofertas e os drivers de custo de cada tecnologia, que se afasta crescentemente das reais condições de funcionamento integrado.
- O reconhecimento de que o âmbito geográfico dos eventos extramercado de ordem externa continua o mesmo – o contexto ibérico – e que, em conceito, os eventos a considerar são os mesmos – os encargos específicos aplicados, em Espanha, aos centros electroprodutores que atuam no contexto do MIBEL.
- Havendo um encargo específico sobre determinada tecnologia ou agente que atue em mercado na área espanhola do MIBEL, a compensação decorrente do mecanismo de equilíbrio concorrencial em Portugal não lhe deveria ser superior.

4. Igualmente, a ERSE assume que esta abordagem, por razões que se prendem com o conceito de nivelamento concorrencial que lhe está subjacente e ainda com a sua operacionalidade, constitui uma alternativa metodológica viável à utilização de estudos econométricos sobre as ofertas e posterior ressimulação do equilíbrio de mercado, para a determinação da compensação dos eventos extramercado de ordem externa (termo Pem_{t}^{UE} na expressão do pagamento da compensação de equilíbrio concorrencial antes mencionada).

5. Por se tratar de um exercício metodológico mais simples, baseado em dados inteiramente conhecidos e publicamente acessíveis por parte de todos os interessados,

[13] Cf. Portaria n.º 282/2019, de 30 de agosto

o CT é do entendimento que a abordagem ora proposta constitui uma alternativa metodológica viável à utilização de estudos econométricos.

C. Temas Adicionais

a. Concretização do valor proposto de pagamento por conta

1. A Portaria n.º 282/2019 prevê que seja fixado, *ex ante* um valor de pagamento por conta, sujeito a um acerto *ex post* após ser estabelecido, de forma definitiva, o valor do pagamento a ser efetuado por cada centro eletroprodutor abrangido pelo mecanismo de equilíbrio concorrencial.

2. A ERSE coloca a discussão uma nova abordagem de definição do valor do pagamento por conta que, em termos práticos, permite o ajustamento automático do pagamento por conta às condições reais de mercado.

3. Segundo a proposta da ERSE, os pagamentos por conta passariam a ser apurados de forma *postecipada*, por indexação ao impacte real dos eventos extramercado de ordem externa, nos seguintes termos:

$$\widehat{Pliq_{t,h}^{k}} = \gamma_k \times Pem_{t,h}^{UE}$$

Onde:

$\widehat{Pliq_{t,h}^{k}}$ — É o valor proposto para o pagamento por conta para a hora h do ano t, na tecnologia k, em €/MWh;
γ_k — o parâmetro escalar, compreendido entre 0 e 1, para a tecnologia k, que reflete o peso relativo estimado para os impactes dos eventos extramercado de ordem externa no valor final do pagamento a efetuar nos termos do mecanismo de equilíbrio concorrencial;
$Pem_{t,h}^{UE}$ — - É o impacte real das medidas e eventos extramercado registados no âmbito da União Europeia na formação do preço da eletricidade no mercado grossista em Portugal, na hora h do ano t, em €/MWh, apurado nos termos da metodologia proposta

4. O CT considera positiva a indexação às condições reais de mercado, uma vez que, além de minimizar o acerto *ex post*, permite corrigir o efeito pernicioso de ter horas em que o valor do pagamento por conta supera o preço de mercado, como ocorre no enquadramento atual.

5. O CT alerta, contudo, que a materialização destes benefícios depende da sua implementação prática, sendo de assinalar que a proposta não contém detalhes suficientes para que o CT se pronuncie sobre a forma de estimar o parâmetro escalar γ_k.

A forma de determinação deste parâmetro deve ser conhecida pelos agentes de mercado, de modo a possibilitar a tomada informada de decisões, no contexto de um mercado liberalizado.

6. Adicionalmente, no cálculo do pagamento por conta é importante assegurar que a determinação do $Pem_{t,h}^{UE}$ real respeite os princípios elencados no ponto B da Especialidade.

7. Por fim, o CT alerta para a ausência de indicações sobre a periodicidade de apuramento do pagamento por conta, devendo a mesma ser previamente estabelecida.

b. Audiência de interessados em cada estudo

1. Nos termos previstos na Portaria n.º 282/2019, de 30 de agosto, não é conferido aos agentes impactados pelo mecanismo de equilíbrio concorrencial qualquer prerrogativa formal de pronúncia, por não terem representação nos órgãos atualmente consultados para emissão de Parecer sobre o estudo anual desenvolvido pela ERSE.
2. O CT concorda com a proposta da ERSE de lhes possibilitar o envio de comentários, antes do envio do estudo para o Governo, para a tomada de decisão do valor final a imputar aos produtores abrangidos por aquele mecanismo.

III – CONCLUSÕES

O Conselho Tarifário sugere que, no relatório final da Consulta Pública a emitir pela ERSE, sejam tidas em conta as considerações constantes deste documento.

Em 11 de março de 2025, o parecer que antecede teve a seguinte votação:

Votos a favor na globalidade: 20 (vinte)

Votos contra os seguintes pontos específicos: 0 (zero)

tendo sido aprovado por: unanimidade.

O parecer que antecede contém 14 (quatorze) páginas, sendo 3 (três) destinadas à votação e assinatura dos membros do conselho tarifário.

Constam ainda, mais 19 (dezanove) páginas, que fazem parte integrante do mesmo:

• contendo sentidos de voto;

e

• contendo declarações de voto, o que perfaz um total de 33 (trinta e três) folhas.

NOME	Entidade	Votação		
		FAVOR	CONTRA	ABSTENÇÃO
Manuela Moniz	Personalidade de reconhecido mérito e independência a designar pelo membro do Governo responsável pela área da energia, que preside	**Anexo 1**	___	___
Patrícia Carolino	Representante da Direção-Geral do Consumidor	**Anexo 2**	___	___
Ana Vasconcelos	Personalidade de reconhecido mérito e independência a designar pelo membro do Governo responsável pela área do Ambiente	**Anexo 3**	___	___
Luís Vasconcelos	Representante da Associação Nacional de Municípios	**Anexo 4**	___	___
João Fernandes	Representante de associações de defesa do consumidor com representatividade genérica (Setor Elétrico) - DECO	**Anexo 5**	___	___
Eduardo Quinta Nova	Representante de associações de defesa do consumidor com representatividade genérica (Setor Elétrico) - UGC	**Anexo 6**	___	___
Célia Marques	Representante de associações de defesa do consumidor com representatividade genérica (Setor Elétrico) - UGC	**Anexo 6**	___	___
Ingride Pereira	Representante de associações de defesa do consumidor com representatividade genérica (Setor Elétrico) - DECO	**Anexo 7**	___	___
Luís Pisco	Representante dos consumidores da Região Autónoma da Madeira	**Anexo 8**	___	___
Carlos Silva	Representantes dos consumidores nos termos do n.º 6 do artigo 46.º dos Estatutos da ERSE - AIMMAP	**Anexo 9**	___	___
João Marinho	Representante de associações que tenham como associados consumidores de eletricidade em média tensão (MT), alta tensão (AT) e muito alta tensão (MAT) - Siderurgia Nacional	**Anexo 10**	___	___
Paula Almeida	Representante da entidade concessionária da Rede Nacional de Transporte de Eletricidade (RNT) - REN	**Anexo 11**	___	___

NOME	Entidade	Votação		
		FAVOR	CONTRA	ABSTENÇÃO
Rui Miguel Bernardo	Representante da entidade concessionária da Rede Nacional de Distribuição de Eletricidade (RND) – E-Redes	**Anexo 12**	___	___
Alexandre Rodrigues	Representante das entidades concessionárias de distribuição de eletricidade em baixa tensão (BT) - CEVE	**Anexo 13**	___	___
Marta Costa	Representante do comercializador de último recurso de eletricidade que, nestas funções, atue em todo o território do continente – SU ELETRICIDADE	**Anexo 14**	___	___
Bruno Pais	Representante dos pequenos comercializadores de energia	**Anexo 15**	___	___
Ricardo Ferrão	Representante dos comercializadores de eletricidade em regime livre	**Anexo 16**	___	___
Luís Miguel Plácido	Representante das empresas do sistema elétrico da Região Autónoma dos Açores - EDA	**Anexo 17**	___	___
Rui Vieira	Representante das empresas do sistema elétrico da Região Autónoma da Madeira - EEM	**Anexo 18**	___	___
Henriqueta Bastos	Representante dos consumidores da Região Autónoma dos Açores	**Anexo 19**	___	___

ERSE
ENTIDADE REGULADORA
DOS SERVIÇOS ENERGÉTICOS

CONSELHO TARIFÁRIO

Consulta Pública n.º 129/2025 – "Proposta de Revisão metodológica do estudo previsto no quadro legal do Mecanismo de Equilíbrio Concorrencial"

Maria Manuela Pires Nunes Coelho Moniz, Presidente do CT, voto favoravelmente na Globalidade o parecer anexo, referente à **Consulta Pública n.º 129/2025 – "Proposta de Revisão metodológica do estudo previsto no quadro legal do Mecanismo de Equilíbrio Concorrencial".**

Lisboa, 11 de março de 2025

Manuela Moniz

Parecer do Conselho Tarifário sobre a Consulta Pública n.º 129 - "Proposta de Revisão metodológica do estudo previsto no quadro legal do Mecanismo de Equilíbrio Concorrencial"

Patricia Joana Almeida Carolino, na qualidade de representante designada pela Direção-Geral do Consumidor vota favoravelmente, na globalidade, o Parecer do Conselho Tarifário sobre a Consulta Pública n.º 129 - "Proposta de Revisão metodológica do estudo previsto no quadro legal do Mecanismo de Equilíbrio Concorrencial".

Lisboa, 11 de março de 2025

A representante da Direção-Geral do Consumidor

Patricia Carolino

LABORATÓRIO NACIONAL
DE ENGENHARIA CIVIL

DECLARAÇÃO DE VOTO

Ana Brandão de Vasconcelos, na qualidade de representante para a área do Ambiente nomeada pelo MATE, no Conselho Tarifário da ERSE, vota **favoravelmente na globalidade** o Parecer do Conselho Tarifário sobre a "Consulta Pública nº 129/2025 – Proposta de Revisão metodológica do estudo previsto no quadro legal do Mecanismo de Equilíbrio Concorrencial".

Lisboa, 11 de março de 2025

Ana Brandão de Vasconcelos

Exma. Sr.ª Presidente do Conselho Tarifário da ERSE,
Eng.ª Manuela Moniz

Nos termos do n.º 1 do artigo 46.º do Decreto-Lei n.º 97/2022, de 12 de abril, na sua redação atual, e na qualidade de representante da Associação Nacional de Municípios Portugueses no Conselho Tarifário da Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos, setor elétrico, indico por este meio o meu **voto favorável**, na generalidade, ao parecer do CT sobre a **"Consulta Pública n.º 129: Revisão metodológica do estudo previsto no quadro legal do Mecanismo de Equilíbrio Concorrencial"**.

João Fernandes, representante da DECO no Conselho Tarifário da ERSE, secção do setor elétrico, **vota favoravelmente e na globalidade** o parecer do Conselho Tarifário relativo à "Consulta Pública n.º 129/2025 – "Proposta de Revisão metodológica do estudo previsto no quadro legal do Mecanismo de Equilíbrio Concorrencial"

Viana do Castelo, 11 de março de 2025

O Representante da DECO no Conselho Tarifário da ERSE

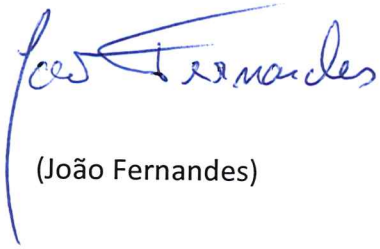

(João Fernandes)

UNIÃO GERAL DE CONSUMIDORES

PARECER SOBRE CONSULTA PÚBLICA 129 –"PROPOSTA DE REVISÃO METODOLÓGICA DO ESTUDO PREVISTO NO QUADRO LEGAL DO MECANISMO DE EQUILÍBRIO CONCORRENCIAL"

Exma. Senhora

Presidente do Conselho Tarifário

Eduardo Quinta-Nova e Célia Marques, representantes da UGC na Seção do Setor da Eletricidade do Conselho Tarifário da ERSE (Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos) vêm comunicar a V. Exa. que votam favoravelmente, na globalidade, o Parecer do CT sobre a ***Consulta Pública 129– "Proposta de Revisão metodológica do estudo previsto no quadro legal do Mecanismo de Equilíbrio Concorrencial".***

Com os melhores cumprimentos,

Lisboa, 11 de Março de 2025

Eduardo Quinta-Nova e

Célia Marques

Ingride Pereira, representante da DECO no Conselho Tarifário da ERSE, secção do setor elétrico, **vota favoravelmente na globalidade** o parecer sobre a consulta pública n.º 129 relativa à "Proposta de Revisão metodológica do estudo previsto no quadro legal do Mecanismo de Equilíbrio Concorrencial".

Lisboa, 11 de março de 2025

Representante da DECO no Conselho Tarifário da ERSE

(Ingride Pereira)

DECLARAÇÃO DE VOTO

Luis Salvador Pisco, na qualidade de representante da DECO no Conselho Tarifário da ERSE, secção do setor elétrico, vota favoravelmente e na globalidade, o parecer do Conselho Tarifário relativo à *consulta pública n.º 129 relativa à "Proposta de Revisão metodológica do estudo previsto no quadro legal do Mecanismo de Equilíbrio Concorrencial".*

Lisboa, 11 de março de 2025

O Representante da DECO

(Luis Salvador Pisco)

ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA PARA A DEFESA DO CONSUMIDOR

Rua de Artilharia Um, nº79-4º - 1269-160 LISBOA
Telefone: 21 371 02 00 - Fax: 21 371 02 99
E-mail: decolx@deco.pt - Internet: http://www.deco.proteste.pt

Ema. Senhora Presidente do Conselho Tarifário da ERSE
Eng.ª Manuela Moniz

VOTO

Na qualidade de representante dos consumidores de MAT, AT e MT, venho manifestar o meu **voto favorável ao Parecer** do Conselho Tarifário, secção elétrica, relativo à **Consulta Pública n.º 129/2025 – "Proposta de Revisão metodológica do estudo previsto no quadro legal do Mecanismo de Equilíbrio Concorrencial".**

Melhores cumprimentos

Carlos Silva

11/março/2025

Exma. Senhora Presidente do Conselho Tarifário da ERSE
Eng.ª Manuela Moniz

Parecer sobre "Consulta Pública n.º 129/2025 – "Proposta de Revisão metodológica do estudo previsto no quadro legal do Mecanismo de Equilíbrio Concorrencial"

VOTO

Na qualidade de representante dos consumidores de MAT, AT e MT, venho manifestar o meu voto favorável na globalidade ao Parecer do Conselho Tarifário, secção elétrica, relativo à "Consulta Pública n.º 129/2025 – "Proposta de Revisão metodológica do estudo previsto no quadro legal do Mecanismo de Equilíbrio Concorrencial".

João Marinho
Lisboa, 11 de março de 2025

Voto do representante da entidade concessionária Rede Nacional de Transporte (RNT) ao Parecer do Conselho Tarifário sobre a

"CP 129 - "Revisão metodológica do estudo previsto no quadro legal do Mecanismo de Equilíbrio Concorrencial"

A representante da entidade concessionária da Rede Nacional de Transporte (RNT) vota favoravelmente o parecer do Conselho Tarifário sobre a **Consulta Pública 129.ª** - *"Revisão metodológica do estudo previsto no quadro legal do Mecanismo de Equilíbrio Concorrencial"*.

Lisboa, 10 de março de 2025

Paula Alexandra Neto Soares Almeida

Representante da entidade concessionária da Rede Nacional de Transporte

Declaração de voto do representante da entidade concessionária da Rede Nacional de Distribuição (RND)
Parecer do Conselho Tarifário (CT), sobre:

129.ª Consulta Pública da ERSE – Proposta de revisão metodológica do estudo previsto no quadro legal do mecanismo de equilíbrio concorrencial

DECLARAÇÃO DE VOTO

O representante da E-REDES - Distribuição de Eletricidade S.A., entidade concessionária da RND, vota favoravelmente o parecer do CT sobre 129.ª Consulta Pública da ERSE, relativa à proposta de revisão metodológica do estudo previsto no quadro legal do mecanismo de equilíbrio concorrencial.

O representante da entidade concessionária da RND,

_____
(Rui Bernardo)

Lisboa, 10 de Março de 2025

Declaração de voto da representante do comercializador de último recurso que atua em todo o território do continente, ao Parecer do Conselho Tarifário sobre a Consulta Pública n.º 129, relativo à "Proposta de Revisão metodológica do estudo previsto no quadro legal do Mecanismo de Equilíbrio Concorrencial".

Na qualidade de representante do comercializador de último recurso que atua em todo o território do continente, **voto favoravelmente** o Parecer do Conselho Tarifário relativo à "Proposta de Revisão metodológica do estudo previsto no quadro legal do Mecanismo de Equilíbrio Concorrencial", objeto da Consulta Pública ERSE n.º 129, **com exceção do ponto II.B.3.**, "Objeto do estudo e opção metodológica", em relação **ao qual apresento a minha abstenção**.

Atentos os problemas oportunamente identificados pelo Conselho Tarifário, é incontornável a necessidade de alterar a metodologia que vem sendo utilizada pela ERSE no estudo de avaliação de impactes de eventos extramercado na formação no preço de mercado grossista de eletricidade em Portugal.

Contudo, a metodologia de estudo dos efeitos extramercado externos agora proposta não apresenta detalhe suficiente sobre a determinação do parâmetro de nivelamento α, o qual assume um papel central no cálculo do valor de $Pem_{t,h}^{UE}$.

Sem conhecer os contornos do cálculo do parâmetro de nivelamento α não é possível avaliar a conformidade da nova abordagem metodológica com o quadro legal aplicável ao mecanismo de equilíbrio concorrencial e, mais concretamente, com os princípios elencados no ponto II.B.2. do Parecer, designadamente:

- $Pem_{t,h}^{UE}$ deve ser calculado de modo a corrigir o efeito dos eventos extramercado externos internalizados no preço grossista da eletricidade em Portugal. Tal não fica assegurado se o cálculo do parâmetro de nivelamento α for feito com o objetivo de refletir os encargos fiscais que os centros eletroprodutores em Portugal suportariam se se situassem em Espanha.
- O valor horário de $Pem_{t,h}^{UE}$ deve ser comum a todos os agentes produtores em Portugal, independentemente da respetiva tecnologia de produção, em consonância com o disposto na lei e com o modelo de funcionamento do mercado grossista de eletricidade, assente num mecanismo pay as clear.

SU ELETRICIDADE

Dada a falta de clareza sobre a especificação do parâmetro de nivelamento α e a sua conformidade com os princípios legais, não é possível concluir e afirmar que "a abordagem ora proposta constitui uma alternativa metodológica viável".

Acresce que esta falta de clareza relativa ao parâmetro α introduz incerteza e impede a transparência desejável em processos regulatórios.

Lisboa, 11 de março de 2025

MARTA PERDIGÃO FERREIRA DA COSTA

representante do comercializador de último recurso

Marta Perdigão F. Costa

Parecer do Conselho Tarifário sobre a consulta pública n.º 129/2025 – "Proposta de Revisão metodológica do estudo previsto no quadro legal do Mecanismo de Equilíbrio Concorrencial"

Bruno Ricardo Albuquerque Almeida Pais, na qualidade de representante dos pequenos comercializadores da energia, vota **favoravelmente**, o parecer do Conselho Tarifário sobre "Proposta de Revisão metodológica do estudo previsto no quadro legal do Mecanismo de Equilíbrio Concorrencial"

Lisboa, 11 de Março de 2025

O Representante dos pequenos comercializadores da energia,

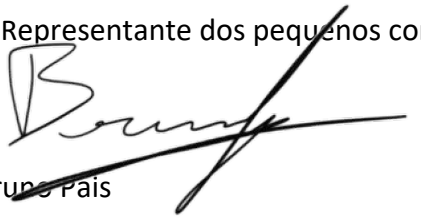

Bruno Pais

DECLARAÇÃO DE VOTO DO REPRESENTANTE DOS COMERCIALIZADORES DE ELETRICIDADE EM REGIME LIVRE RELATIVA AO PARECER DO CONSELHO TARIFÁRIO SOBRE A "CONSULTA PÚBLICA N.º 129/2025 – PROPOSTA DE REVISÃO METODOLÓGICA DO ESTUDO PREVISTO NO QUADRO LEGAL DO MECANISMO DE EQUILÍBRIO CONCORRENCIAL"

Na qualidade de representante dos comercializadores de eletricidade em regime livre, voto favoravelmente o Parecer do Conselho Tarifário relativo à "Consulta Pública n.º 129/2025 – Proposta de Revisão metodológica do estudo previsto no quadro legal do Mecanismo de Equilíbrio Concorrencial".

Lisboa, 11 de março de 2025,

Ricardo António Torcato Ferrão

Representante dos Comercializadores de Eletricidade em Regime Livre

Declaração de voto do representante das empresas do setor elétrico da Região Autónoma dos Açores, ao Parecer do Conselho Tarifário da ERSE relativo à "Revisão metodológica do estudo previsto no quadro legal do Mecanismo de Equilíbrio Concorrencial "

Na qualidade de representante das empresas do sistema elétrico da Região Autónoma dos Açores, **voto favoravelmente**, na globalidade, o Parecer do Conselho Tarifário, relativo à **"REVISÃO METODOLÓGICA DO ESTUDO PREVISTO NO QUADRO LEGAL DO MECANISMO DE EQUILÍBRIO CONCORRENCIAL".**

Ponta Delgada, 11 de março de 2025

Representante das empresas do setor elétrico da Região Autónoma dos Açores

Declaração de voto do representante das empresas do sistema elétrico da Região Autónoma da Madeira ao Parecer do Conselho Tarifário da ERSE sobre a **"*Consulta Pública n.º 129/2025 – Proposta de Revisão metodológica do estudo previsto no quadro legal do Mecanismo de Equilíbrio Concorrencial*"**

Na qualidade de representante das empresas do sistema elétrico da Região Autónoma da Madeira, **voto favoravelmente**, na globalidade, o Parecer do Conselho Tarifário relativo à *"Consulta Pública n.º 129/2025 – Proposta de Revisão metodológica do estudo previsto no quadro legal do Mecanismo de Equilíbrio Concorrencial"*.

Funchal, 10 de março de 2025

Rui Miguel Aveiro Vieira

Representante das empresas do sistema elétrico da Região Autónoma da Madeira

ACRA - ASSOCIAÇÃO DOS CONSUMIDORES DA REGIÃO AÇORES
Pessoa Coletiva de Utilidade Pública
(Despacho Nº 1950-2013, publicado na II Série, do Jornal Oficial Nº 216 de 2013-11-07)
NIF: 512025657

Declaração de Voto sobre o Parecer do Conselho Tarifário da ERSE Relativo à Consulta Pública nº 129/2025 – "Proposta de Revisão metodológica do estudo previsto no quadro legal do Mecanismo de Equilíbrio Concorrencial"

Henriqueta Bastos, representante dos consumidores da Região Autónoma dos Açores, na Secção do Setor da Eletricidade do Conselho Tarifário da ERSE (Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos) vêm comunicar a V. Exa., que vota favoravelmente, na globalidade, o Parecer do CT sobre a **"Proposta de Revisão metodológica do estudo previsto no quadro legal do Mecanismo de Equilíbrio Concorrencial".** No entanto, devo ressalvar que se torna essencial que a ERSE adote medidas complementares para garantir a manutenção de tarifas acessíveis e previsíveis aos consumidores de baixa renda.

Ponta Delgada, 11 de março de 2025.

Representante dos Consumidores na Região Autónoma dos Açores

Henriqueta Bastos

(Henriqueta Bastos)